



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.074, DE 2018 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", para proibir a venda e a comercialização do narguilé e produtos fumígenos a crianças e adolescentes. Assim como proíbe a utilização em locais públicos, abertos ou fechados, e dá outras providências. (Proibição de venda de narguilé para menor de idade)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9566/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para proibir a venda e a comercialização do narguilé e produtos fumígenos as crianças e adolescentes. Assim como proíbe a utilização em locais públicos, abertos ou fechados, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....
VII – Narguilé, produtos fumígenos, cachimbo de água, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, e qualquer acessório para a prática desse instrumento.” (NR).

“Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II e VII do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.” (NR).

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioria, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta lei se aplica deverá fixar em seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 81, inciso VII, da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Fica proibido o uso do Narguilé em locais públicos, abertos ou fechados.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do narguilé em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 6º Fica obrigado a todos os produtos com vínculo ao art. 81, inciso VII, da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo dar um melhor efeito aos artigos 81 e 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com vistas a proibir a venda à criança ou ao adolescente de narguilé, produtos fumígenos, cachimbo de água, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, e qualquer acessório para a prática desse instrumento. Com a finalidade de inibir e reduzir o consumo desse instrumento por indivíduos menores de 18 anos, e com isso, preservar condições para o crescimento e desenvolvimento com tranquilidade, paz social, e principalmente com saúde desses futuros cidadãos.

No Brasil, tem se percebido ultimamente o crescimento do consumo de “narguilés” por jovens, e cada vez mais esse consumo tem abrangido indivíduos cada vez mais jovens, com idade inferior a 18 anos. O narguilé é formado por um frasco de vidro, uma ou mais mangueiras e um forninho - um recipiente - coberto por uma mistura de tabaco, sabores e aromas revestidos por carvão. Tem-se a ideia de que o “narguilé” é menos prejudicial à saúde que cigarros e afins, porém é uma ideia equivocada.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta para os malefícios que o uso do “narguilé” acarreta ao ser humano. O uso leva à dependência de nicotina, é porta de entrada para outras formas de tabaco e aumenta o risco para desenvolvimento de câncer, principalmente o de pulmão, assim como para doenças cardiovasculares e infecciosas, como herpes, hepatite e tuberculose. O “narguilé” possui alta concentração de nicotina e CO (monóxido de carbono), e uma sessão de consumo dele, que dura em média de 20 a 80 minutos, equivale à fumaça de 100 cigarros.

Segundo a OMS, não existe consumo seguro de tabaco, incluindo charuto, cachimbo, cigarro e o próprio “narguilé”. Alguns estudos sugerem, que a quantidade de nicotina inalada com o narguilé é pelo menos o dobro da inalada pelo

consumo do cigarro normal, causando uma dependência ainda maior. Outra preocupação é que o uso de narguilé está associado, muitas vezes, ao consumo de outras drogas, como álcool, tabaco, maconha e crack.

Alguns municípios brasileiros já perceberam a importância de se promover legislações que permitam uma política em favor da saúde e da paz social em favor das crianças e dos adolescentes. Os municípios de São Paulo e Curitiba e o Distrito Federal já instituirão legislações nesse sentido. Não se pode aceitar que os menores de 18 anos continuem com o consumo de “narguilés” que causam prejuízo à saúde desses indivíduos que ainda estão crescendo e se desenvolvendo. A ideia dessa proposta é estabelecer um instrumento de prevenção e punição para ações relativas a venda e comércio desses artigos. Para com isso, minorar o seu consumo pelas crianças e adolescentes. Dessa forma, nota-se um exemplo da necessidade de aperfeiçoar a legislação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)*](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
